

REQUISIÇÃO DE COMPRA										
QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR										
Nome ou Razão Social:		Mudanças Gobbi Ltda								
Pessoa Física ou MEI*? (preencher ao lado) - Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC		Não	CPF:		CNPJ:	04.035.963/0001-81				
Endereço:		Rua Padre Raulino Raitz, 213 . Serraria.								
Município:		São José- SC					CEP: 88113-120			
Telefone fixo:		48 3258-0575			Telefone celular: 47 99732-0130					
E-mail		bnu@granero.com.br								
DADOS BANCÁRIOS										
Banco:		Banco do Brasil			Agência:		2356-6	Conta Corrente:		20292-4
ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS					VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL		
1	1	Serviço de transporte de mudança de magistrados - Iolanda Volkmann - data 1º/2/2024					6.180,2400	6.180,24		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
2								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
3								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
4								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
5								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
6								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
7								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
8								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
9								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
10								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
11								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
12								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
13								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
14								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
15								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
16								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
17								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
18								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
19								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
20								-		
		Unidade:		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:				
Valor Total da Requisição de Compras:							R\$	6.180,24		
BENS DE LUXO: Algum dos itens da RC se enquadra como bem de luxo, nos termos do art. 2º da Resolução GP n. 58/2022? Caso a resposta seja positiva, incluir justificativa no campo "Justificativa da Contratação". (preencher ao lado) Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC										
Não se aplica (serviços)										

Forma de entrega (preencher ao lado) - Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC	Única	Local de entrega:	Conforme informações constantes na justificativa da contratação.
Prazo de Entrega:	() dia(s)		
Garantia:	() dia(s)		
IDENTIFICAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução GP n. 29/2021) Campo obrigatório e se não preenchido com indicação do número ou justificativa da não previsão (quando acima de R\$ 10.000,00 e não planejado antecipadamente) ensejará a devolução da RC			
Não há previsão. Justificativa:	Contratação emergencial, em razão da rescisão do atual contrato.		
A contratação possui critério de sustentabilidade, além da preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte? (Dica: privilégio às contratações locais se enquadra como critério). Campo obrigatório e se não preenchido ensejará a devolução da RC			
Não			
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, incisos I e III, da Resolução GP n. 29/2021)			
Contratação emergencial de serviço de transporte de mudança de magistrados, em razão de a atual empresa contratada, BSB Transporte Rodoviário e Logística Ltda ME, Contrato 13/2023 não atender às condições contratuais para a realização dos serviços de mudança, razão pela qual está sendo realizada a rescisão contratual por meio do processo n. 0003162-27.2024.8.24.0710. Em razão da urgência, foi consultada a empresa Mudanças Gobbi, que apresentou orçamento com os seguintes valores (o valor do m³ do orçamento apresentado pela empresa foi calculado por este Tribunal a fim de ser comparado aos valores do Contrato 13/2023 e do orçamento de órgão público): ITEM 1- Iolanda Volkmann- trajeto 99,7km: Florianópolis/ Brusque. Valor segurado: R\$ 50.000,00. M³: 36,92m³. Valor do serviço: R\$ 500,00 (seguro) + R\$ 5.680,24 (transporte) = R\$ 6.180,24. Valor do m³: R\$ 153,85. Contrato 13/2023- Até 100km: R\$ 155,93 Órgão Público- Ministério da Defesa- Contrato 12/2023- De 51 a 100km: R\$ 150,00			
(*) Se aplica somente na contratação de MEI para serviços de ELÉTRICA, HIDRÁULICA, PINTURA, ALVENARIA, CARPINTARIA E MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS.			



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

REQUISIÇÃO DE COMPRA	
Requisição de Compra - Análise do Gestor Orçamentário	
Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?	Sim
A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	Sim
É serviço de engenharia (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)?	Não
Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)	Não
Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022 , algum dos itens se enquadra como bem de luxo?	Não
Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022 ? Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	
Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 e IN DMP n. 01/2021)	Sim
A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?	Sim
Observações do Gestor Orçamentário: PELO DEFERIMENTO.	
Verificou-se que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.	
Assim, esta Requisição de Compras está ANALISADA E APROVADA para fins de emissão de empenho.	
Tema Orçamentário: 1	14048
Elemento de Despesa:	3.3.90.39
Unidade Gestora:	DIE

*Conforme o Plano de Contratações Anual disponível link <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/governanca-da-contratacoes>. Porém, o limite máximo para a contratação do objeto no exercício financeiro, foi atingido, tendo por fundamento o Parecer Jurídico constante no doc. 7859055.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Carla Vitorino, Diretora**, em 26/01/2024, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7870776** e o código CRC **70870F6F**.

0004858-98.2024.8.24.0710

7870776v3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Unidade requisitante: Diretoria de Infraestrutura - DIE

Assunto: Requisição de Compra (Resolução n. 29/2021-GP). Serviços de transporte de mudança de magistrados. Duplo enquadramento. Contratação direta de pequeno valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) e contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Utilização da modalidade mais eficiente. Limite legal de contratação. Existência de contrato em fase de rescisão. Não caracterização de fracionamento ilegal. Princípio do planejamento. Observância das exigências legais e da Resolução n. 29/2021-GP. Aprovação em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora,

1 RELATÓRIO

Cuida-se de contratação direta da sociedade empresária Transportadora de Bens Santa Catarina Ltda., requerida pela Diretoria de Infraestrutura, visando à prestação de serviços de transporte de mudança de magistrado, pelo valor total de R\$ 6.180,24 (7869766):

ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	1	Serviço de transporte de mudança de magistrados - Iolanda Volkmann - data 1º/2/2024				6.180,2400	6.180,24
		Unidade:	Modelo/Marca:		Código Comprasnet:		

Constou da requisição de compras a justificativa, enfatizando-se os desdobramentos do início da rescisão do Contrato n. 13/2023:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, incisos I e III, da Resolução GP n. 29/2021)	
Contratação emergencial de serviço de transporte de mudança de magistrados, em razão de a atual empresa contratada, BSB Transporte Rodoviário e Logística Ltda ME, Contrato 13/2023 não atender às condições contratuais para a realização dos serviços de mudança, razão pela qual está sendo realizada a rescisão contratual por meio do processo n. 0003162-27.2024.8.24.0710.	
Em razão da urgência, foi consultada a empresa Mudanças Gobbi, que apresentou orçamento com os seguintes valores (o valor do m³ do orçamento apresentado pela empresa foi calculado por este Tribunal a fim de ser comparado aos valores do Contrato 13/2023 e do orçamento de órgão público):	
ITEM 1- Iolanda Volkmann- trajeto 99,7km: Florianópolis/ Brusque. Valor segurado: R\$ 50.000,00. M³: 36,92m³. Valor do serviço: R\$ 500,00 (seguro) + R\$ 5.680,24 (transporte) = R\$ 6.180,24. Valor do m³: R\$ 153,85.	
Contrato 13/2023- Até 100km: R\$ 155,93	
Órgão Público- Ministério da Defesa- Contrato 12/2023- De 51 a 100km: R\$ 150,00	

Foram juntados documentos para comprovação do preço de mercado (7869768 e 7869770) e das condições de habilitação da pretensa contratada (7869770 a 7869772).

A DIE, na qualidade de gestora orçamentária, informou que o limite máximo, previsto no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, para a contratação do objeto neste exercício financeiro, foi atingido (7870776).

A Seção de Aquisição Direta prestou a seguinte informação (7877806):

[...] a presente Requisição de Compras foi analisada por esta Seção de Aquisição Direta e verificou-se que foi cumprido o disposto no art. 4º da supracitada resolução, constando dos autos todos os documentos indispensáveis à contratação.

Integra os autos, ainda, a manifestação do Gestor Orçamentário, que opinou pelo deferimento do pedido, indicando o tema orçamentário e o elemento de despesa aplicáveis, por meio do doc. n. 7877535.

Por fim, informa-se que os itens foram inseridos no sistema ERP, gerando o pedido de compra n.436/2024, que se encontra na situação "Aguardando Reserva", e têm por fundamento legal os incisos II e VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Por se tratar de contratação emergencial conforme o doc. 7869766, em decorrência da rescisão do contrato n. 13/2023, encaminho os autos à Assessoria Técnico-Jurídica da DMP, para análise e parecer.

Esse é o relatório.

2 MÉRITO

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

Registra-se que o art. 11 da Resolução n. 29/2021-GP dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor, todavia, havendo questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, conforme as peculiaridades da hipótese, nada obsta seja solicitada a manifestação do órgão de assessoramento para controle de legalidade. No caso, a contratação direta igualmente tem caráter emergencial e visa a suprir serviços que não serão prestados em decorrência da rescisão do Contrato n. 13/2023, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário.

A justificativa para a contratação foi colacionada pela Diretoria de Infraestrutura (7869766):

Contratação emergencial de serviço de transporte de mudança de magistrados, em razão de a atual empresa contratada, BSB Transporte Rodoviário e Logística Ltda ME, Contrato 13/2023 não atender às condições contratuais para a realização dos serviços de mudança, razão pela qual está sendo realizada a rescisão contratual por meio do processo n. 0003162-27.2024.8.24.0710.

[...]

Procedendo à análise, a Diretoria de Infraestrutura se posicionou pelo deferimento:

REQUISIÇÃO DE COMPRA	
Requisição de Compra - Análise do Gestor Orçamentário	
Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?	Sim
A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	Sim
É serviço de engenharia (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)?	Não
Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)	Não
Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022, algum dos itens se enquadra como bem de luxo?	Não
Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022?	
Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)	
Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 e IN DMP n. 01/2021)	Sim
A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?	Sim
Observações do Gestor Orçamentário: PELO DEFERIMENTO.	
Verificou-se que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.	
Assim, esta Requisição de Compras está ANALISADA E APROVADA para fins de emissão de empenho.	
Tema Orçamentário: 1	14048
Elemento de Despesa:	3.3.90.39
Unidade Gestora:	DIE

*Conforme o Plano de Contratações Anual disponível link <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/governanca-de-contratacoes>. Porém, o limite máximo para a contratação do objeto no exercício financeiro, foi atingido, tendo por fundamento o Parecer Jurídico constante no doc. 7859055.

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor e também como contratação emergencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

O valor total da contratação tratada nestes autos é de R\$ 6.180,24, encaixando-se em uma primeira análise no limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado conforme [Decreto Federal n. 11.871/2023](#)).

Ocorre que a análise dos limites legais deve ser feita em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei n.

14.133/2021, em regra levando em consideração os dispêndios no exercício e as demais despesas de mesma natureza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

À míngua de uma definição legal do conceito de ramo de atividade, a lacuna foi suprida pela Resolução n. 29/2021-GP, que em seu art. 3º definiu os contornos com base na jurisprudência reiterada do TCU sobre o fracionamento de despesas:

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Há dois elementos a considerar nesse conceito portanto, que são a identidade do objeto e a região geoeconômica de atuação das pessoas jurídicas aptas à execução.

Além disso, a análise dos limites legais deve ser pautada pelo vértice do princípio do planejamento, ou seja, deve-se avaliar se o gestor planejou os seus dispêndios sob a ótica da anualidade do orçamento, utilizando a modalidade de contratação pública adequada para o montante total das despesas com as contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Naturalmente, o princípio do planejamento está intrinsecamente ligado à previsibilidade do dispêndio, somente se caracterizando o fracionamento ilegal quando houver uma burla ao procedimento licitatório numa situação projetável, cabendo excepcionar a regra geral em fatos imprevistos e/ou fora do comum, e também onde ocorrente um risco da contratação.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comenta acerca de situações imprevisíveis e o dever de não fracionamento de despesas com vistas à burla das previsões do art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021, onde esclarece que as situações excepcionais e não previstas devem ser analisadas com cautela, já que interferem diretamente no planejamento da Administração, podendo gerar necessidade de contratações que não poderiam ser planejadas:

2.9 Situações imprevisíveis

A obrigatoriedade de somar valores tocantes a objetos distintos para definir as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 vale somente em princípio, pois há compras, serviços e obras que não podem ser previstos de antemão, especialmente antes do exercício financeiro. É evidente que a compra ou serviço ou a obra apenas podem ser realizados de uma vez ou os seus valores serem somados se a Administração dispuser de meios para prevê-los antecipada e integralmente. Não pode pretender que sejam somados valores concernentes a contratados imprevisíveis, por óbvio, porque sequer se sabe antecedentemente da sua necessidade, quanto mais de seu montante.

Por exemplo, a Administração compra determinada quantidade de pneus em cada exercício financeiro, de conformidade com estudos e planejamentos que envolvem a expectativa de durabilidade dos respectivos produtos. Acontece que os motoristas dos veículos podem passar por buracos com mais ou menos frequência, inutilizando pneus e requisitando a compra de outros, às vezes acima da quantidade planejada. Suponha-se que a previsão inicial da Administração era comprar uma quantidade de pneus cujo valor do contrato se limitaria a R\$ 50.000,00, utilizando a dispensa do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Ocorre que, se, por eventualidade, pneus perecerem antes do previsto, tornando necessário comprar mais pneus, provavelmente se irá ultrapassar os R\$ 50.000,00, que servem de limite para a dispensa. Sob esse prisma, não se impõe exigir que se tivesse somado aos R\$ 50.000,00 iniciais aos valores apurados posteriormente, provocados por situações fortuitas, que não podiam ser previstas.

Essas situações de imprevisibilidade devem ser analisadas com sensibilidade pelos órgãos de controle. O fato de ultrapassar o valor superior aos limites das dispensas dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 com o mesmo objeto e no mesmo exercício não autoriza concluir que, necessariamente, houve parcelamento indevido e, nesse sentido, qualquer tipo de ilicitude. Pode acontecer, perfeitamente, que os gastos com dispensas ultrapassem na sua totalidade os montantes estabelecidos pela legislação em razão de situações imprevisíveis por efeito do que não é de reconhecer fracionamento ou parcelamento indevido. (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 1247. p. ISBN 978-65-5518-330-6)

A remansosa jurisprudência das Cortes de Contas são uníssonas com essa lição:

Cuida-se de apelação em que se discute a ocorrência de fracionamento na aquisição de materiais. Foi apontada a ocorrência de burla à licitação por **aquisições realizadas de forma fracionada em pequeno intervalo de tempo entre uma e outra** e pela dispensa de prévia pesquisa de preços. A sentença entendeu pela ocorrência

de ato de improbidade administrativa, tendo em vista **“a proximidade das aquisições e a identidade dos materiais em cada uma delas evidenciam que o acusado agiu fracionando as compras de maneiras indevida, buscando adequar os valores de cada uma delas ao valor apto a permitir a compra com dispensa de licitação”**. A decisão a quo entendeu que a licitação não poderia ser dispensada, já que a soma das compras efetuadas foi superior ao limite previsto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, “assim como a frequência com que eram realizadas possibilitava que fossem previamente planejadas pelo município”. Diante disso, o relator condenou os responsáveis pelo ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1001587-93.2015.8.26.0073, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 09.11.2020) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Analisando o caso, o Relator observou que “embora os valores constantes de cada nota fiscal e notas de empenho, consideradas de forma isolada, sejam inferiores ao patamar de exigência de licitação previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, resta evidente que **houve reiteração de atos tendentes a afastar o procedimento licitatório**. Data venia, pela análise dos documentos colacionados, não resta dúvida acerca da contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, versando sobre ‘campanhas de vacinação, divulgação de festas, editais, publicação de balanços e prestação de contas’ (fl. 549), durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, sem que fosse realizado o devido processo licitatório (...) **tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação**. (...) resta evidente ter havido o fracionamento indevido das contratações realizadas, em afronta ao procedimento licitatório obrigatório, pois, como bem ressaltou o d. Juiz a quo, **as publicidades contratadas não derivaram de fatos inusitados ou imprevistos, mas sim de desdobramentos próprios da atividade executiva** (campanha de vacinação, divulgação de editais, prestação de contas etc.)”. Acolhendo tais considerações, o TJ/MG negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0103.12.001321-6/001, Des. Hilda Teixeira da Costa, j. em 16.02.2016, veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 536, mai. 2016, seção Jurisprudência.) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Percebe-se facilmente que a contratação em análise deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, porquanto os serviços seriam executados no âmbito do Contrato n. 13/2023, cujo objeto é a restação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário, onde havia uma projeção legítima de que as demandas de mudanças de magistrados seriam devidamente atendidas pelo referido instrumento durante sua vigência, no entanto se aperfeiçoou uma inexecução do contrato que precipitou o procedimento de rescisão unilateral. Embora o risco da rescisão seja mapeado, não é razoável esperar do gestor um atuar voltado à rescisão, já que a pretensão é o encerramento regular, e sim que tome as medidas para contornar ou minorar os efeitos negativos, que são efetivamente as tomadas nesses e nos demais procedimentos de contratação com essa finalidade.

A excepcionalidade da rescisão ficou bem delineada no SEI0003162-27.2024.8.24.0710 pela manifestação da Diretoria de Infraestrutura (7843727):

O Poder Judiciário de Santa Catarina tem firmado o Contrato n. 13/2023 com a empresa BSB Transporte Rodoviário e Logística Ltda. ME., cujo objeto é a prestação de serviço continuado de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário.

No dia 16 do corrente mês, a empresa contratada enviou a correspondência eletrônica constante no documento n. 7843725, informando que devido a problemas financeiros não irá “conseguir atender as demandas de solicitação de mudança dos juizes do dia 16 de janeiro até o dia 30/01/2024”. Diante do comunicado recebido, tentamos contato com a empresa, porém sem sucesso.

Desta forma, considerando a falta de retorno da empresa acerca das ordens de serviço que foram emitidas e que o período de trânsito é utilizado pelos magistrados para realizarem a mudança residencial e profissional, sugere-se que seja iniciado o processo de rescisão contratual. com a urgência que o caso requer.

Considera-se que o montante de R\$ 6.180,24 com os serviços da requisição de compra devem ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 59.906,02, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a rescisão contratual resultará em prejuízo para a prestação jurisdicional, uma vez que a falta desses serviços pode vir a retardar a assunção dos magistrados nas novas comarcas para as quais foram promovidos ou removidos.

A doutrina especializada confirma que *“para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, Revista dos Tribunais. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22%20>. Acesso: 06 out. 2023).

Como se vê, haverá um dano efetivo com a falta do contrato para prestação de serviços de transporte dos bens dos magistrados entre as comarcas, o que pode ser mitigado com as contratações diretas, que permitirão o atendimento dessa demanda até que um dos licitantes subsequentes assumo o saldo remanescente do referido contrato ou se realize uma nova licitação para contratar esse objeto, ficando, portanto, também preenchidos os requisitos legais do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda segundo a orientação da AGU, exposta sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas aplicável no novo regime, *“a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993 [art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021], exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de*

planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei" (Orientação Normativa 11/2009 - AGU). Foi exposto à sociedade que se cuida de hipótese de inexecução contratual pela contratada, sem que esta Administração tenha concorrido para o resultado, não havendo falar em falta de planejamento.

Confirmado o amoldamento simultâneo em duas hipóteses legais de dispensa de licitação, tem-se a caracterização do duplo enquadramento, admitindo-se a escolha pela hipótese mais eficiente, ágil e menos burocrática, que é a contratação direta de pequeno valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021).

Esse é o certo entendimento do Tribunal de Contas da União, analisando a situação no âmbito da Lei n. 8.666/1993, mas totalmente aplicável ao novo regime de contratações públicas:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (TCU, Acórdão n. 1336/2006 - PLENÁRIO, rel Min. Ubiratan Aguiar, j. 2.8.2006).

Obtém-se do brilhante voto do Ministro Ubiratan Aguiar:

4. Quanto ao mérito da questão, observo que o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 faculta dispensar licitação quando o valor do objeto a ser contratado for igual ou menor que 10% dos limites estabelecidos no art. 23, alínea "a" dos incisos I e II, da Lei em comento, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)".

5. Da leitura do art. 26 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que o regulamento de licitações e contratos admitiu a adoção de procedimento simplificado para as dispensas ocorridas com base nos incisos I e II do art. 24, haja vista tê-los excluído do respectivo dispositivo, verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.".

6. Observa-se, assim, que a mens legislatoris pretendeu simplificar os procedimentos a serem adotados para a contratação de valores abaixo de R\$ 8.000,00, por entender que o montante não é relevante o suficiente para justificar o esvaimento de parcela significativa de recursos, com vistas a exercer mecanismos de controle.

7. Nesse contexto, ao fazermos uma análise sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber claramente que a complexidade dos mecanismos de controle se eleva na proporção em que se avoluma o montante de recursos envolvidos na contratação. Com efeito, o valor determina a relevância da contratação e, por assim dizer, o nível de exigência mínima para que ela se efetive dentro do arco da legalidade.

8. Assim sendo, os procedimentos da dispensa prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, são mais simplificados que os do convite, os deste mais que os da tomada de preços e os desta última também são menos complexos que os da concorrência, tudo isso em razão dos valores envolvidos. Em face disso, a contratação por dispensa, com fundamento no art. 24, incisos I e II, não exige a publicação e a contratação na forma prevista para as demais modalidades, requerendo apenas a afiação do instrumento convocatório em local próprio.

9. Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

10. Contrário senso, não posso concordar com a argumentação da Conjur, no sentido de que a Representação da Semat cria hipótese com base em interpretação sistêmica sem amparo legal, para concluir que a contratação por inexigibilidade abaixo dos limites consignados no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações deve ser obrigatoriamente publicada.

11. Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que **o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.**

12. Desse modo, **não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$ 8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.**

13. A interpretação sistêmica é o reflexo da unicidade da ordem jurídica, o que revela no caso vertente a intenção do legislador em simplificar os procedimentos considerados menos relevantes em termos de valor.

14. Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$ 8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade/necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse.

15. Entretanto, não verifiquei nenhum óbice à aplicação da interpretação sistêmica sugerida na Representação da Semat, pois todas as restrições legais impostas à dispensa também o seriam à inexigibilidade.

16. Veja-se, pois, que até mesmo na hipótese de determinado gestor fracionar uma inexigibilidade em duas dispensas para fugir da necessidade de publicação ou mesmo em duas contratações por inexigibilidade, as duas situações estariam em pé de igualdade em termos de infração legal.

17. Assim sendo, apesar de a ausência de publicação dificultar a identificação do fracionamento, no caso de dispensa, uma vez detectado estará sempre sujeito às reprimendas legais. De outro modo, se o procedimento adotado for a realização de duas contratações por inexigibilidade, uma vez identificado que o objetivo do fracionamento fora burlar os procedimentos exigíveis para as contratações que não se enquadrarem no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, também estará sujeito às cominações legais, podendo, inclusive, ensejar a anulação do processo.

18. Diante disso, não vejo utilidade em exigir procedimento mais rigoroso para a inexigibilidade de licitação e as dispensas que se enquadrem nos limites de valores definidos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a expressão restritiva, “independentemente do valor do objeto”, constante do Secoi Comunica nº 6/2005 deve ser expurgada, haja vista que carece de amparo legal.

Ante o exposto e, não obstante divergir parcialmente dos fundamentos expendidos pela Conjur, estou convencido de que a questão pode ser suficientemente equacionada com o reconhecimento da possibilidade de que as aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, possam ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçada no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.

Com amparo na melhor jurisprudência sobre a matéria, entende-se que a contratação em análise pode ser processada pelo rito da contratação direta de pequeno valor, consoante o art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 e os ditames da Resolução n. 29/2021-GP.

Adentrando nos aspectos formais, o art. 4º da Resolução n. 29/2021-GP estabelece o cumprimento de exigências para a regular contratação:

Art. 4º A contratação direta de pequeno valor será formalizada por meio do preenchimento de formulário eletrônico de requisição de compra, disponível no portal do Tribunal de Justiça, preenchida e encaminhada por comarca, unidade demandante ou unidade requisitante vinculada ao Tribunal de Justiça, e prosseguirá desde que presentes os seguintes requisitos:

I - indicação da necessidade pública a ser atendida;

II - número de identificação no plano de contratação anual ou justificativa da não previsão, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta resolução;

III - justificativa da escolha da solução entre as disponíveis no mercado;

IV - realização de pesquisa de preços devidamente documentada, com os parâmetros estabelecidos no caput do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - declaração negativa de parentesco, conforme o inciso V do art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

VI - declaração de cumprimento da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII - comprovação de que o fornecedor ou prestador de serviço pode ser contratado pelo PJSC mediante o cumprimento das exigências pertinentes ao objeto, descritas nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VIII - apresentação das certidões de regularidade constantes no Anexo Único desta resolução.

§ 1º Nos casos previstos no inciso III do art. 70 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal.

§ 2º Para a seleção do fornecedor ou prestador de serviço a ser contratado, deverá ser certificada a ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes, mantidas pela Administração Pública:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;

III - Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União;

IV - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, mantido pelo Ministério da Economia; e

VI - outras que sejam criadas.

Os aspectos relacionadas à justificativa e à escolha do fornecedor foram amplamente discutidos acima, razão porque não serão repetidos.

Sobre a justificativa dos preços da contratação, colhe-se do formulário da RC (7869766):

Em razão da urgência, foi consultada a empresa Mudanças Gobbi, que apresentou orçamento com os seguintes valores (o valor do m³ do orçamento apresentado pela empresa foi calculado por este Tribunal a fim de ser comparado aos valores do Contrato 13/2023 e do orçamento de órgão público):

ITEM 1- Iolanda Volkmann- trajeto 99,7km: Florianópolis/ Brusque. Valor segurado: R\$ 50.000,00. M³: 36,92m³. Valor do serviço: R\$ 500,00 (seguro) + R\$ 5.680,24 (transporte) = R\$ 6.180,24. Valor do m³: R\$ 153,85.

Contrato 13/2023- Até 100km: R\$ 155,93

Órgão Público- Ministério da Defesa- Contrato 12/2023- De 51 a 100km: R\$ 150,00

Como se vê, os valores por metro cúbico propostos pela pretensa contratada para a contratação direta são inferiores ao do contrato rescindido e aos preços contratados por outro órgão público. Por outro lado, os valores de seguro também estão compatíveis com o percentual previsto no Contrato n. 13/2023 (7851862):

II. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

d. Apólice de seguro, com valor referente ao percentual de 1% aplicado sobre o valor declarado dos bens. A contratação do seguro, bem como o percentual aplicado, é uma prática do mercado e também está presente em

outras contratações públicas.

[...]

VII. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

[...]

2) O CONTRATANTE pagará 1% (um por cento) sobre o valor total dos bens declarados para fins de seguro;

Assim, entende-se que os preços dos serviços que serão contratados estão devidamente justificados.

Em conformidade com o normativo interno, foram juntadas as declarações negativas de relação familiar ou parentesco, de adequação à LGPD, de ciência ao código de condutas e de não contratações de menores de idade (7869770).

Foi juntada a certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal (7869771), conforme § 1º do art. 4º da Resolução n. 29/2021-GP, bem como não se verificaram sanções obstativas de contratação (7869772), na linha do § 2º do art. 4º da mencionada Resolução.

Assim, além da emergência caracterizada nestes autos, estão preenchidas todas as exigências para a contratação com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Considerando que a contratação é imediata, não há necessidade de se efetuar reserva orçamentária. A verificação da disponibilidade orçamentária se dará no momento da emissão do empenho a ser assinado pelo Diretor-Geral Administrativo.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta de pequeno valor e emergencial, com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora**, em 30/01/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 30/01/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7878752** e o código CRC **9B3E96EF**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta emergencial para prestação de serviços de transporte de mudança de magistrada.

Na requisição de compra acostada ao doc. 7869766, a Diretoria de Infraestrutura destaca que o procedimento se faz necessário em virtude de o Contrato n. 13/2023, firmado com BSB Transporte Rodoviário e Logística Ltda., estar em processo de rescisão (Processo n. 0003162-27.2024.8.24.0710) por não atender às condições contratuais para realizar os serviços.

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP elaborou o parecer encartado no doc. 7878752, do qual se infere, resumidamente, que, quanto ao enquadramento legal, o objeto potencialmente se caracteriza como contratação direta de pequeno valor e como contratação emergencial. Advertiu que a contratação em tela deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, uma vez que os serviços seriam executados no âmbito do Contrato n. 13/2023, que teve sua vigência prematuramente interrompida, cuja excepcionalidade foi delineada no Processo n. 0003162-27.2024.8.24.0710. Anotou ainda:

Como se vê, haverá um dano efetivo com a falta do contrato para prestação de serviços de transporte dos bens dos magistrados entre as comarcas, o que pode ser mitigado com as contratações diretas, que permitirão o atendimento dessa demanda até que um dos licitantes subsequentes assuma o saldo remanescente do referido contrato ou se realize uma nova licitação para contratar esse objeto, ficando, portanto, também preenchidos os requisitos legais do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

[...]

A área técnica também fez consignar que os valores por metro cúbico propostos pela pretensa contratada para a contratação direta são inferiores aos do contrato rescindido e que os valores de seguro estão compatíveis com o percentual previsto no contrato rescindido. A justificativa dos preços da contratação e da escolha do fornecedor foram expostos no formulário da RC.

Ao concluir, asseverou "que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei".

Verifica-se também que, por se tratar de contratação emergencial, a demanda não estava prevista no Plano de Contratações Anual (PCA/2024).

Sendo assim, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pela DMP, porquanto caracterizada a situação emergencial:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da sociedade empresária TRANSPORTADORA DE BENS SANTA CATARINA LTDA. para a prestação de serviços de mudança, com fulcro no art. 75, II e VIII, da Lei n.

14.133/2021;

2) determino que a demanda seja incluída no PCA/2024, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020;

3) determino que as despesas de caráter emergencial, que deveriam ter decorrido da execução do Contrato n. 13/2023, sejam somadas e contempladas quando da análise do processo de rescisão, para fins de ressarcimento dos danos ao erário; e

4) ressalvo que deverá ser publicado o ato que autoriza a presente contratação direta no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para as providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 30/01/2024, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7879496** e o código CRC **442AA531**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Considerando a autorização da contratação, à Seção de Execução Orçamentária para emissão da Nota de Empenho.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Lehmkuhl de Campos Siebert, Chefe de Divisão**, em 01/02/2024, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7884765** e o código CRC **AEDC3D5B**.

0004858-98.2024.8.24.0710

7884765v2

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

CNPJ: 83.845.701/0001-59

FONE: (48) 3287-1000

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208 Centro

FLORIANÓPOLIS Santa Catarina

88020-901

Nota de Empenho Nº 2024 / 5256

Dotação	: 153	Tipo	: Ordinário
U.E.	: 1014000	Data Empenho	: 01/02/2024
Órgão	: 03	Data O.C.	: 01/02/2024
Unidade	: 091	Nº O.C.	: 2024 / 713
Função	: 02	Descentralização	:
Subfunção	: 122	Nº Reserva	: 2024 / 5785
Programa	: 0926	Categ. Empenho	: Aquisição Direta
Ação	: 0954	Processo	: 0004858-98.2024.8.24.0710
Subação	: 014048	Destino	: DIVISAO DE TRANSPORTES - DIE
Despesa	: 3.3.90.39.74.00.00.00		
Recurso	: 1760		
Destinação	: 282062		
Item Despesa	: 14048		

Licitação	Contrato	Convênio
Número : Modalidade : Dispensa de Licitação	Número:	Número :

Base legal:	: Disp.Art.75,Inc.II Lei 14133/21		
Credor	: 203015 MUDANCAS GOBBI LTDA	CNPJ:	04.035.963/0001-81
Endereço	: RUA PADRE RAULINO RAITZ, 213		
Bairro	: AREIAS		
Cidade/Estado	: SÃO JOSÉ / SC		
CEP	: 88103000	Telefone/Fax:	258-0089 /
E-mail	: fln-adm@granero.com.br	Inscr. Est. :	
Conta Bancária	: 001 23566 20292-4		
Cargo/Matrícula	:		

Item	Cód. Prod.	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
1	11048	[11048] TRANSPORTE DE MUDANCA Serviço de transporte de mudança de magistrados - Iolanda Volkmann - data 1º/2/2024	UNIDADE	1,00	6.180,24	6.180,24
Total		Seis Mil, Cento e Oitenta Reais e Vinte e Quatro Centavos				6.180,24

Descrição Empenho:	Contratação emergencial de serviço de transporte de mudança de magistrados - UR.: DIE - Divisão de Transporte.		
Finalidade do Material, Serviço, ou Obra:			
Local de Entrega / Prestação / Execução:			
Condições de Pagamento:			
Prazo Entrega / Execução:			
Controle Orçamentário:	Saldo Anterior do Crédito 873.679,64	Valor Empenho 6.180,24	Saldo Atual do Crédito 867.499,40

Emitido por : PRISCILLA LORENZONI DOS SANTOS
Ordenador Secundário: EDUARDO CARDOSO SILVA
Ordenador Primário: ALEXSANDRO POSTALI



Para visualizar o documento original, utilize um leitor de QR Code ou cópie e cole o endereço
<http://tjsc.thema.inf.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270>
no navegador de sua preferência e informe a chancela:
M4SY.YR04.LX3G.E6QH

O documento somente terá validade após assinado eletronicamente.

Emitir nota fiscal em favor de: **Santa Catarina Tribunal de Justiça**

CNPJ: **83.845.701/0001-59** - Inscrição Estadual: **Dispensado**

O número de empenho deve constar no corpo da nota fiscal.